

## A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual

Rodrigo da Guia SILVA\*

**RESUMO:** O presente estudo almeja investigar a aptidão do conceito de inadimplemento contratual a justificar a qualificação de variadas vicissitudes contratuais supervenientes como autênticas hipóteses fáticas de inadimplemento, sem embargo da pluralidade de terminologias adotadas para se fazer menção a tais *fattispecie*. Para tanto, afigura-se indispensável a perquirição da amplitude do conceito de inadimplemento contratual à luz do direito brasileiro, com a identificação de alguns dos seus principais caracteres constitutivos, tais como a imputabilidade do descumprimento e a composição do interesse útil do credor (cânone da aferição do inadimplemento e da distinção entre as suas modalidades) a partir da conjugação do interesse na prestação com o interesse no resultado. Tais premissas propiciam, ao final do percurso, o reconhecimento de que o conceito de inadimplemento contratual ostenta uma força centrípeta que impõe a convergência, em torno da noção de inadimplemento, de *fattispecie* usualmente tratadas em apartado e sob terminologias variadas, de que constituem exemplos os vícios redibitórios, a evicção, o vício do produto ou do serviço e a impossibilidade superveniente culposa. O estudo, pautado na metodologia do direito civil-constitucional, desenvolve-se a partir de consulta às fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inadimplemento contratual; violação positiva do contrato; imputabilidade; interesse útil do credor; vícios redibitórios.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Notas sobre a amplitude conceitual do inadimplemento no direito brasileiro e a subsequente desnecessidade de importação de formulações teóricas como “violação positiva do contrato” e “cumprimento defeituoso”; – 3. Imputabilidade do descumprimento: qualificação do *inadimplemento* como *descumprimento imputável ao devedor*; – 4. A composição do *interesse útil do credor* a partir da conjugação do *interesse na prestação* com o *interesse no resultado*; – 5. Alguns exemplos de *fattispecie* passíveis de qualificação como inadimplemento contratual: vícios redibitórios, evicção, vício do produto, vício do serviço e impossibilidade superveniente culposa; – 6. À guisa de conclusão: perspectivas para a sistematização das vicissitudes supervenientes à formação do contrato; – 7. Referências bibliográficas.

**TITLE:** *The Centripetal Force of the Concept of Breach of Contract*

**ABSTRACT:** *The present study aims to investigate the capability of the concept of breach of contract to justify the qualification of various supervening contractual vicissitudes as authentic factual hypotheses of breach of contract, notwithstanding the plurality of terminologies adopted to mention such fattispecie. To this end, it is essential to investigate the extension of the concept of contractual default in the light of Brazilian law, with the identification of some of its main constituent characteristics, such as breach's imputability and the composition of the useful interest of the creditor (canon of the assessment of default and the distinction between its modalities) from the combination of the interest in the provision with*

---

\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Ex-Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado, sócio de Gustavo Tepedino Advogados. E-mail: rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

O autor agradece ao Prof. Dr. Eduardo Nunes de Souza pelo diálogo e pelos ensinamentos diuturnos, refletidos no presente artigo desde a inspiração para o seu título, bem como ao Prof. Dr. Gustavo Tepedino pela inestimável orientação que propiciou o germinar da tese de doutoramento defendida em 2022 pelo autor junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, fonte das reflexões desenvolvidas no presente estudo. Agradece-se, ademais, ao acadêmico Igor Martins Senra pela gentil e atenciosa revisão dos originais.

*the interest in the result. Such premises allow, at the end of the journey, recognizing that the concept of breach of contract has a centripetal force that imposes the convergence, around the notion of contractual default, of fattispecie usually treated separately and under varied terminologies, as redhibitory defect, eviction, defect of the product or the service and the culpable supervening impossibility. Based on the methodology of civil-constitutional law, the study develops itself from analysis of national and foreign bibliographic sources.*

**KEYWORDS:** Breach of contract; positive breach of contract; imputability; useful interest of the creditor; redhibitory defect.

**CONTENTS:** 1. Introduction; – 2. Notes on the extension of the concept breach of contract in Brazilian law and the subsequent unnecessary import of theoretical formulations such as “positive breach of contract” and “defective performance”; – 3. Imputability of non-compliance: classification of contractual default as a non-compliance attributable to the debtor; – 4. The composition of the useful interest of the creditor from the conjugation of the interest in the provision with the interest in the result; – 5. Some examples of fattispecie that may be qualified as breach of contract: redhibitory defect, eviction, product defects, service defects and culpable supervening impossibility; – 6. By way of conclusion: perspectives for the systematization of contractual supervening vicissitudes; – 7. References.

## 1. Introdução

“Violação positiva do contrato”, “cumprimento defeituoso”, “vícios redibitórios”, “evicção”, “vício do produto (ou do serviço)”, “impossibilidade superveniente culposa”: afiguram-se tais expressões (entre tantas outras de que se poderia cogitar) passíveis de recondução à categoria do *inadimplemento contratual* no âmbito do direito brasileiro? Trata-se do questionamento norteador do presente estudo, de enfoque deliberadamente conceitual, ocupando-se mais propriamente da conformação dogmática do conceito de inadimplemento do que das repercussões dela decorrentes.

Não se trata, por certo, de negar-se a relevância (igualmente central) das repercussões do raciocínio. Em realidade, o presente estudo, em atenção à natural e benfazeja limitação da sede, almeja investigar as premissas teóricas pertinentes ao delineamento conceitual do inadimplemento e, com isso, ressaltar a potencialidade da referida categoria para justificar a qualificação de variadas vicissitudes contratuais supervenientes<sup>1</sup> como autênticas *fattispecie* de inadimplemento contratual, em que pese sejam usualmente tratadas sob rótulos variados que não o de inadimplemento. Eis o que se poderia considerar uma verdadeira *força centrípeta do conceito de inadimplemento* – em singela

<sup>1</sup> “(...) os negócios jurídicos estão sujeitos a vicissitudes que lhes afetam a validade ou a eficácia, ocorridas ao tempo de sua celebração (nulidade, vício de vontade, vício oculto, lesão enorme) ou supervenientes a ela (impossibilidade, perda do interesse do credor em receber a prestação etc.)” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, p. 143-144). Para o desenvolvimento da análise das *vicissitudes supervenientes do contrato*, em oposição às *vicissitudes originárias*, com particular enfoque nas perspectivas de aplicação contemporânea da função negocial na matéria, remete-se a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019, *passim* e, em especial, item 3.

homenagem à lição de Salvatore Pugliatti, que aludia metaforicamente à *força centrípeta da causa negocial*.<sup>2</sup> O reconhecimento de tal força centrípeta poderá propiciar, para além da contínua depuração conceitual no estudo do direito das obrigações, o aprofundamento do necessário esforço de sistematização das variadas vicissitudes contratuais supervenientes convergentes em torno da categoria do inadimplemento.

Nessa empreitada, assume-se a compreensão basilar de que o *inadimplemento* constitui, por definição primária, uma contrariedade ao *adimplemento* (ou *cumprimento*) legitimamente esperado – o qual, por sua vez, não por acaso é compreendido, na tradição civilista, como “o caso normal de extinção, liquidação ou ‘solução’ de uma relação obrigatória”, corolário da premissa basilar de que “as relações obrigatórias existem para serem cumpridas”.<sup>3</sup> À simplicidade da percepção do caráter “antijurídico” do inadimplemento se contrapõe, contudo, a maior complexidade atinente à delimitação dos caracteres fundamentais da categoria em comento, sem a qual não seria possível investigar a viabilidade ou não de atração, pelo conceito de inadimplemento, de variadas figuras tradicionalmente tratadas em campos apartados em relação ao do inadimplemento contratual.

O desenvolvimento da investigação proposta dependerá, em primeiro lugar, da adequada compreensão da amplitude atribuível ao conceito de inadimplemento contratual à luz do direito brasileiro, do que decorre a já consabida (conquanto não incontroversa) desnecessidade de importação de formulações teóricas como “violação positiva do contrato” e “cumprimento defeituoso” (item 2, *infra*). Na sequência, ainda no intuito de delineamento dos caracteres essenciais da categoria do inadimplemento contratual, examinar-se-ão dois aspectos particularmente caros à sua conformação dogmática – a imputabilidade do descumprimento (item 3, *infra*) e a composição do interesse útil do credor a partir da conjugação do interesse na prestação com o

<sup>2</sup> Convém registrar o excerto em que utilizada a referida metáfora: “A causa é um elemento – permita-se a imagem – que normalmente, permanecendo oculta e em quietude, exprime uma considerável força coesiva e atrativa sobre os elementos constituintes da estrutura do negócio, e ainda uma força centrípeta sobre determinações acessórias do conteúdo deste” (PUGLIATTI, Salvatore. *Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico. Nuova Rivista di Diritto Commerciale, Diritto dell'Economia, Diritto Sociale*, p. 13-21, 1947, p. 17. Tradução livre do original). Ressalte-se, por oportuno, que a opção do presente estudo por aludir – em tom metafórico e imbuído de propósito de homenagem – à força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual não pretende indicar que as *fattispecie* usualmente tratadas sob rótulos variados consistiriam em figuras jurídicas distintas do inadimplemento contratual e por ele atraídas – como poderia levar a crer uma compreensão literal do atributo de *centrípeto*, no sentido de algo que atraia elementos externos para o centro. Em realidade, pretende-se tão somente destacar que a pluralidade de *nomen juris* não impede o reconhecimento de que, em perspectiva funcional, variadas hipóteses fáticas de vicissitudes contratuais supervenientes traduzem autênticos descumprimentos imputáveis e, nessa medida, são passíveis de recondução ao conceito de *inadimplemento contratual*.

<sup>3</sup> “As relações obrigatórias existem para serem cumpridas. Por isso, o cumprimento (‘solutio’) é o caso normal de extinção, liquidação ou solução de uma relação obrigatória” (HEDEMANN, J. W. *Derecho de obligaciones*. Vol. III. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p. 191. Tradução livre do original).

interesse no resultado (item 4, *infra*). A partir do assentamento de tais premissas teóricas, alcançar-se-á a confirmação da hipótese norteadora deste estudo, com o reconhecimento de que a força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual impõe a convergência, em torno da noção de inadimplemento, de variadas *fattispecie* usualmente tratadas em apartado e sob terminologias variadas, de que constituem exemplos os vícios redibitórios, a evicção, o vício do produto ou do serviço e a impossibilidade superveniente culposa (item 5, *infra*).

## **2. Notas sobre a amplitude conceitual do inadimplemento no direito brasileiro e a subsequente desnecessidade de importação de formulações teóricas como “violação positiva do contrato” e “cumprimento defeituoso”**

Em busca do sentido atribuído pelo direito brasileiro à noção de adimplemento contratual, desde o início da análise do Código Civil brasileiro se percebe que o diploma se absteve de fornecer uma conceituação estrita na matéria. No que diz respeito à disciplina da generalidade das obrigações (principal fonte normativa para a compreensão do inadimplemento contratual), a análise do Título III (“Do adimplemento e extinção das obrigações”) e do Título IV (“Do inadimplemento das obrigações”) do Livro I (“Do direito das obrigações”) da Parte Especial do Código Civil revela que o diploma não se ocupou de conceituar seja o *adimplemento*, seja o *inadimplemento*. Limitou-se o legislador, ao revés, a regular – conquanto sem maior esforço de sistematização – diversos aspectos do regime jurídico do (in)adimplemento. Ao assim proceder, não andou de todo sem razão o legislador, tendo, em realidade, demonstrado valorosa deferência à advertência geral de que não convém ao legislador apresentar conceituações sobre os institutos jurídicos ou se ocupar minuciosamente da sua sistematização.<sup>4</sup>

De todo modo, pode-se extrair bom indício do sentido atribuído pelo direito brasileiro ao adimplemento contratual a partir de leitura *a contrario sensu* do dispositivo que inaugura o capítulo dedicado ao tratamento da mora no diploma codificado. Dispõe o

---

<sup>4</sup> Trata-se de advertência particularmente cara aos sistemas jurídicos da tradição romano-germânica, nos quais sobressai o papel central da doutrina: “Nos sistemas romano-germânicos entende-se haver uma ‘ciência’, decorrente do conhecimento do ordenamento, visto como um sistema que, composto pelo corpo de normas contidas em diplomas legislativos diversos, é dotado de algumas características essenciais: a unidade e a coerência. Daí, portanto, ser um direito doutoral, de professores, aqueles que em virtude de estudos aprofundados acerca do sistema, impossíveis de ser realizados no dia a dia por força das demandas cotidianas do julgar, melhor conhecem e, em consequência, melhor elaboram sua interpretação lógica, sistemática e teleológica” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Professores ou juízes?. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014, p. 3). A ressaltar que “[i]ncumbe à doutrina o papel de sistematizar” (em lição desenvolvida no contexto da análise das invalides negociais e de todo extensível à generalidade do estudo do direito civil), v. SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 286.

art. 394 do Código Civil que “[c]onsidera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Como se percebe, o conceito de mora adotado pelo legislador pátrio (CC, art. 394) expressamente abrange, além do *tempo*, o *lugar* e a *forma* devidos. A propósito, já logrou a civilística demonstrar que a *forma* a que alude o art. 394 do Código Civil, sem se confundir com o elemento formal relevante na seara do estudo dos elementos essenciais do negócio jurídico (no sentido de modo de exteriorização da vontade), corresponde efetivamente à “maneira de ser (coisa) ou fazer (fato) da prestação”.<sup>5</sup> Assim, a própria dicção legal fornece os alicerces para o reconhecimento da vasta amplitude conceitual da mora (e, por via de consequência, do inadimplemento em geral) no direito brasileiro.

Subjaz a essa renovada compreensão de índole conceitual a consolidação do reconhecimento da funcionalização das relações obrigacionais, especialmente no que diz respeito aos influxos de tal fenômeno sobre a ressignificação do consagrado critério distintivo entre a mora e o inadimplemento absoluto – o *interesse útil do credor*, a ser examinado mais detidamente no item 3, *infra*. Assentou-se, em boa hora, a compreensão de que a noção de adimplemento sob uma perspectiva funcional remete, inexoravelmente, à causa negocial concreta,<sup>6</sup> capaz de congregiar o complexo dos interesses tangenciados pelo contrato e a síntese dos efeitos essenciais decorrentes do concreto regulamento contratual.<sup>7</sup> A análise funcional do adimplemento reclama, em suma, a promoção da causa contratual concreta.<sup>8</sup>

Configurar-se-á inadimplemento, portanto, quando restar violada a causa contratual

---

<sup>5</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 54.

<sup>6</sup> A destacar a relevância da análise da causa contratual concreta, v. SCHREIBER, Anderson. A tríplex transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107-108.

<sup>7</sup> Assim leciona SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54, p. 65-98, abr.-jun./2013, p. 84.

<sup>8</sup> Nesse sentido, a identificar o adimplemento com o atendimento da função concreta do contrato, v. SCHREIBER, Anderson. A tríplex transformação do adimplemento, cit., p. 107-108). No que diz respeito à tormentosa questão atinente à definição da causa negocial, a demonstrar a complementariedade entre função negocial abstrata e concreta, afigura-se imperiosa a remissão a BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013, p. 13.

em concreto,<sup>9</sup> não podendo a investigação do intérprete se limitar à análise estrutural do cumprimento ou descumprimento das obrigações reputadas principais e secundárias.<sup>10</sup> Não adimple verdadeiramente o contrato a parte que, nada obstante respeite as obrigações contratuais expressas, atua em sentido manifestamente contrário ao resultado útil do contrato. Em suma, adimplir o contrato não se resume a cumprir prestações abstratamente reputadas *principais*.<sup>11</sup>

Como se nota, à luz das premissas expostas, o estudo do inadimplemento contratual se desvincula da perspectiva exclusivamente estrutural, dada a inevitável inaptidão desta a compreender o fenômeno obrigacional em toda a complexidade que lhe é inerente.<sup>12</sup> Ao revés, a complexidade inequivocamente associada às obrigações reclama a adoção de postura atenta ao pluralismo e ao dinamismo do fenômeno obrigacional,<sup>13</sup> que somente podem ser devidamente compreendidos a partir de uma perspectiva funcional, atenta às vicissitudes da relação obrigacional concretamente entabulada pelas partes.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> Do acertado reconhecimento da imprescindibilidade do exame funcional para a análise do inadimplemento não se deve, contudo, extrair eventual conveniência do recurso a formulações que associam o inadimplemento (ou outras vicissitudes supervenientes, em geral) a uma noção de *falta superveniente da causa*. A ilustrar a associação das vicissitudes supervenientes, em geral, a uma noção de falta superveniente da causa, v., por todos, DOMAT, Jean. *Les lois civiles dans leur ordre naturel. Tome I. Seconde Édition*. Paris: Pierre Aubouin, 1697, p. 103; RUGGIERO, Roberto de; MAROI, Fulvio. *Istituzioni di diritto privato. Volume Secondo*. 8. ed. Milano: Giuseppe Principato, 1951, p. 182; RUGGIERO, Roberto de; MAROI, Fulvio. *Istituzioni di diritto privato. Volume Primo*. 8. ed. Milano: Giuseppe Principato, 1951, p. 129; e SIMONE, Mario De. Ancora sulla sopravvenienza contrattuale nel diritto positivo. *Rivista di Diritto Privato*. Vol. X. Padova: CEDAM, p. 34-86, 1940, p. 84.). Fosse correta a enunciação da falta superveniente da causa, haver-se-ia de reconhecer, a rigor, o desaparecimento da própria relevância normativa do programa originário de interesses, diante da pretensa supressão dos interesses e efeitos essenciais sintetizados justamente na causa contratual. Tal desfecho, contudo, denotaria um autêntico contrassenso, ao implicar o reconhecimento de que a perturbação do programa contratual (para cuja exequibilidade o ordenamento disponibiliza o aparato estatal) produziria a deterioração da proteção dispensada pelo ordenamento jurídico ao próprio regulamento de interesses lesado. Muito ao revés, o inadimplemento e as demais vicissitudes supervenientes, sem acarretarem o esmorecimento da causa contratual concreta, traduzem um autêntico (e indevido) desvio entre o curso efetivo da execução contratual e a rota imposta pelo programa contratual – que, como visto, apenas pode ser compreendido, em toda sua complexidade, a partir de exame funcional. Pertinente, a propósito, a lição de Giuseppe Osti: “(...) o direito reconhece e disciplina os contratos obrigatórios não enquanto produzirão, mas sim porque poderão produzir determinados efeitos econômicos; ou seja, não em vista da efetiva produção futura desses efeitos, mas em vista da virtualidade atual do contrato para produzi-los: não em vista das prestações futuras, mas em vista das promessas atuais” (OSTI, Giuseppe. *La risoluzione del contratto per inadempimento: fondamento e principi generali*. In: *Scritti giuridici*. Tomo I. Milano: Giuffrè, 1973, p. 412. Tradução livre do original).

<sup>10</sup> No sentido da superação da perspectiva meramente estrutural da obrigação, v., por todos, SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 371-372; e SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 65-66.

<sup>11</sup> V. TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, 2013, p. 6.

<sup>12</sup> Assim advertem KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, 2012, p. 1-2.

<sup>13</sup> Sobre o ponto, v. KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais, cit., p. 3.

<sup>14</sup> Assim adverte Pietro Perlingieri, ao tratar das causas extintivas das obrigações em geral: “A solução para este problema desafiador (...) requer uma abordagem em chave funcional, que leve em conta a valoração dos interesses, considerados não genericamente (frequentemente, de fato, limitamo-nos a dividir as obrigações em categorias, em tipos: obrigações de dar, obrigações de fazer, obrigações de restituir, e assim por diante), mas singularmente e concretamente” (PERLINGIERI, Pietro. *Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazioni*. Camerino-Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1972, p. 21. Tradução livre do original).

Busca-se, com isso, assegurar que o adimplemento seja examinado, em perspectiva funcional, “à luz do propósito efetivamente perseguido pelas partes com a constituição da específica relação obrigacional”,<sup>15</sup> em atenção ao “escopo econômico da relação”.<sup>16</sup> O cumprimento do dever principal de prestação pelo devedor, embora traduza relevante aspecto a ser levado em consideração – com aptidão a demonstrar, na generalidade das hipóteses, a regularidade do pagamento –, passa a ser reputado insuficiente para que se tenha por verdadeiramente adimplido o contrato pelo devedor. Não por acaso, reconhece-se, em comparação com o modelo mais tradicional, uma autêntica ampliação do conceito de *adimplemento* (ora compreendido como o verdadeiro propósito que “atrai e polariza a obrigação”),<sup>17</sup> a acarretar, como não poderia deixar de ser, um alargamento da correlata noção de *inadimplemento*.<sup>18</sup>

Tal amplitude conceitual do inadimplemento torna questionável (*rectius*: desnecessário) o recurso a formulações com que se buscou, à luz de outros sistemas jurídicos, enquadrar hipóteses nas quais o devedor, conquanto efetue a prestação, o faz de modo imperfeito, vale dizer, inapto a atender ao interesse útil do credor. A propósito, vale mencionar, em especial, as formulações teóricas acerca da *violação positiva do contrato*<sup>19</sup> e do *cumprimento defeituoso*,<sup>20</sup> que podem ser associadas, respectivamente, ao desenvolvimento conferido à mencionada temática pelas experiências alemã e portuguesa. Particular destaque merece a doutrina da violação positiva do contrato, em razão da circunstância de que, ao menos desde a positivação da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor o descumprimento dos deveres laterais de conduta muitas vezes é associado, na experiência brasileira, à referida noção de violação positiva.

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*, cit., p. 353-354.

<sup>16</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 11, p. 95-113, jan.-mar./2017, p. 100.

<sup>17</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 17.

<sup>18</sup> V., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial, cit., p. 6; e TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor, cit., p. 99-100.

<sup>19</sup> Hermann Staub, fator da formulação teórica em comento, sintetizou nos seguintes termos a sua preocupação em sistematizar as denominadas *violações positivas do contrato* (“*die positiven Vertragsverletzungen*”): “Segundo o §286 do BGB, o devedor deve ressarcir ao credor o dano causado pela mora. Está, então, em mora quem não cumpre uma prestação à qual está obrigado. Assim se cuidou, de modo claro e suficiente, de todos os casos em que alguém não cumpre uma prestação à qual está obrigado, ou se abstém daquilo que deveria fazer. O BGB não contém, todavia, uma previsão para os numerosos casos em que alguém viola um compromisso mediante conduta positiva, fazendo alguma coisa da qual deveria se abster, ou executando a prestação devida, mas de modo inexato” (STAUB, Hermann. *Die positiven Vertragsverletzungen*. 2. ed. Berlin: Guttentag, 1913, p. 5. Tradução livre do original).

<sup>20</sup> “Não há previsão legal no Brasil a respeito do cumprimento defeituoso, por vezes também designado como cumprimento imperfeito, inexato, adimplemento ruim ou não satisfatório, entre outros termos. (...) Cuida-se de assunto que a doutrina alemã tradicionalmente trata como violação positiva do contrato, conforme já analisado, cuja figura se esvaiu com a reforma legislativa empreendida em 2001. Entre os autores portugueses, a matéria também é abordada, ora como cumprimento defeituoso, ora mediante alusão à teoria germânica supracitada. A situação não decorre da falta de cumprimento nem do seu atraso, mas dos vícios, defeitos ou irregularidades da prestação efetuada. Ela é realizada, embora não como se impunha” (NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual*, cit., p. 51-52).

Trata-se, originalmente, de uma construção de Hermann Staub<sup>21</sup> intencionada a suprir uma lacuna do BGB.<sup>22</sup> Sem embargo das críticas já formuladas no âmbito do próprio direito alemão<sup>23</sup> – muitas das quais inspiraram a reforma da disciplina das obrigações no BGB no início deste século –,<sup>24</sup> a doutrina da violação positiva do contrato tem recebido considerável acolhida no Brasil (e alhures).<sup>25</sup> Tal acolhimento se deve, em larga medida, ao entendimento de que a violação positiva serviria a colmatar a lacuna supostamente existente no conceito de mora adotado pelo direito positivo.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> A tese encontra-se desenvolvida em STAUB, Hermann. *Die positiven Vertragsverletzungen*, cit., *passim*. Para uma síntese da tese de Staub, v., por todos, CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 3. reimp. Coimbra: Almedina, 2007, p. 594 e ss.; e SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 2008, p. 152. Jorge Cesa Ferreira da Silva relata alguns exemplos fornecidos por Staub para demonstrar hipóteses de violação positiva do contrato: “O primeiro é o do fabricante e vendedor de material brilhante que vende o produto para um comerciante. O material continha composto explosivo, mas tal característica não é informada ao adquirente. Em face disso, o material explode na loja do comprador, produzindo vários danos. O segundo caso é o da empresa que presta à outra errônea informação sobre a solvibilidade de um de seus mais conhecidos clientes, provocando-lhe danos. Em ambos os casos, o interesse envolvido não se relacionava aos diretos fins do contrato, mas à proteção do patrimônio da outra parte” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira. *A boa-fé a violação positiva do contrato*, cit., p. 221).

<sup>22</sup> Ao analisar a disciplina originária do BGB na seara do cumprimento das obrigações, Hermann Staub concluiu que o legislador alemão apenas regulava expressamente a impossibilidade superveniente da prestação (§ 280) e a obrigação de indenizar pelos prejuízos decorrentes da mora (§ 286). Diante da lacuna então identificada no BGB, Staub propôs a aplicação analógica do regime da mora (§ 326) aos casos de prestação deficiente, argumentando que mesmo uma conduta positiva (i.e., prestação realizada no tempo devido) poderia ensejar a obrigação de ressarcir danos quando desrespeitadora de deveres laterais de conduta (STAUB, Hermann. *Die positiven Vertragsverletzungen*, cit., p. 16 e ss.). Nasceu, assim, a doutrina da violação positiva do contrato, cujo grande mérito parece ter sido o de apresentar uma resposta minimamente satisfatória a uma questão que se mostrava particularmente tormentosa em um sistema fechado de responsabilidade civil (justamente como o era o sistema tedesco).

<sup>23</sup> Com efeito, emergiram objeções as mais variadas à doutrina da violação positiva do contrato, desde a alegação de falta de unidade no tratamento proposto por Staub até a tese de ausência da suposta lacuna subjacente a todo o seu raciocínio. As principais críticas direcionadas à formulação de Hermann Staub são sintetizadas por CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*, cit., p. 596-597. Destacou-se, nesse contexto, a crítica formulada por Heinrich Stoll, segundo o qual toda obrigação comportaria interesses de prestação e interesses de proteção, cuja violação poderia ensejar a configuração de mora ou de inadimplemento absoluto, sem que fosse necessário recorrer à categoria da violação positiva do contrato. Tal crítica foi originalmente desenvolvida em STOLL, Heinrich. *Abschied von der Lehre von der positiven Vertragsverletzung*. *Archiv für die civilistische Praxi*, 136. Bd., p. 257-320, 1932, *passim*. Como se nota, o título adotado pelo autor (“Despedida da doutrina da violação positiva do contrato”, em tradução livre) evidencia a sua oposição direta à formulação desenvolvida por Hermann Staub.

<sup>24</sup> Com efeito, o regime legal objeto da análise de Staub viria a ser modificado com a reforma promovida pelo legislador alemão sobre o direito das obrigações em 2002, a partir da qual a chamada *prestação deficiente* passou a ser reconhecida pelo § 281, I do BGB, bem como o descumprimento de deveres auxiliares restou disciplinado pelos §§ 280, III, e 282 do BGB, como relata ZIMMERMANN, Reinhard. *Breach of contract and remedies under the New German Law of Obligations*. In: BONELL, M. G. (direto da). *Saggi, conferenze e seminari*, vol. 48. Roma: Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero, 2002, p. 21-22. Pertinente, ainda, o relato fornecido por TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 101, p. 181-205, set.-out./2015, p. 8-9.

<sup>25</sup> Ilustrativamente, parte da doutrina de Portugal pugna pelo reconhecimento da doutrina da violação positiva do contrato. V., entre outros, CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*, cit., p. 602.

<sup>26</sup> Argumenta-se, em primeiro lugar, que a menção ao “tempo, lugar e forma” não abrangeria o *modo* de cumprimento das obrigações, de modo que restariam carentes de regulação as hipóteses de cumprimento imperfeito das obrigações (v. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 126). Ao lado da questão atinente ao *modo* de cumprimento das obrigações, afirma-se que o conceito legal de mora restringir-se-ia aos *interesses de prestação*, padecendo, assim, de lacuna no tocante aos *interesses de proteção* (v. HAICAL, Gustavo. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 900, p. 45-84, out./2010, p. 57-58; e MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 691).

Afastando-se, porém, dos equívocos a que poderia conduzir uma interpretação tendencialmente mais literal e restritiva do art. 394 do Código Civil, parece mais adequado reconhecer que referida linha de raciocínio, para além de não corresponder à melhor exegese do dado normativo, findaria por reduzir os potenciais efeitos da noção contemporânea de obrigação e da cláusula geral de boa-fé objetiva sobre a disciplina do inadimplemento contratual. No que diz respeito ao primeiro ponto destacado, tem-se que a categoria do inadimplemento contratual, tal como concebida e regulada pelo direito brasileiro (v. item 1, *supra*), abrange as hipóteses de descumprimento de deveres laterais de conduta<sup>27</sup> que vieram a originar a doutrina tedesca da violação positiva do contrato. Afinal, as aparentes lacunas do BGB que impulsionaram o desenvolvimento da teoria da violação positiva do contrato não se verificam no Código Civil brasileiro.<sup>28</sup> Diante disso, as situações que, no direito alemão, poderiam vir a justificar o recurso à categoria da violação positiva do contrato, no direito pátrio não traduzem mais do que o cumprimento imperfeito da obrigação, suscetível de caracterizar o inadimplemento absoluto ou relativo – conforme pereça ou subsista o interesse útil do credor.

Não bastasse o referido conceito amplo de mora adotado pelo codificador brasileiro, tem-se que o enquadramento dogmático dos deveres laterais de conduta (integrados ao

---

<sup>27</sup> Independentemente da classificação – de questionável utilidade prática – que aparta os *interesses de prestação dos interesses de proteção*. Segundo certa vertente da doutrina, essa seria uma relevante bipartição dos deveres laterais de conduta (v., por todos, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 523; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *A boa-fé na relação de consumo*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 14, p. 20-26, abr.-jun./1995, p. 26; e SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*, cit., p. 106 e ss.). Sem se ignorar o potencial contributo de tal classificação para auxiliar o intérprete no momento de aferir a concreta satisfação dos interesses que caracterizam o pleno adimplemento contratual, deve-se afastar de eventual excessivo rigor que se pretenda atribuir a tal classificação abstrata dos deveres obrigacionais (assim se sustentou em SILVA, Rodrigo da Guia. *Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva*. *Revista da AGU*, vol. 16, n. 2, p. 293-322, abr.-jun./2017, p. 302). A bem da verdade, sequer se justifica a distinção rígida e estanque entre tais espécies de interesses e, tampouco, o subsequente tratamento apartado entre a violação a deveres anexos (ou deveres de prestação) e a violação a deveres de proteção. Isso porque ambos se relacionam, imediata ou mediata, às obrigações contratuais principais e secundárias, de modo a atribuir à distinção feição eminentemente quantitativa, e não qualitativa. Parece mais adequado, portanto, conforme oportunamente destacado pela doutrina contemporânea, reconhecer que a configuração do inadimplemento contratual dependerá necessariamente da demonstração de violação à causa concreta do contrato em análise. Afasta-se, assim, a enunciação apriorística de que a frustração dos interesses de proteção não poderia deflagrar o direito à resolução contratual e se consolida, ao revés, a imprescindibilidade da análise da causa em concreto para a configuração do inadimplemento contratual. De todo modo, ainda que admitida a utilidade da classificação em comento, cumpre reconhecer a inexistência de qualquer razão aparente no sistema que justifique a interpretação do art. 394 do Código Civil de modo a reduzi-lo à tutela dos denominados *interesses de prestação*. Afinal, o inadimplemento relativo no direito civil brasileiro constitui categoria suficientemente ampla a englobar tanto os interesses de prestação quanto os interesses de proteção, caso admitida a utilidade de tal classificação.

<sup>28</sup> Sobe o ponto, v., entre outros, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 126; e FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17.

regulamento negocial por imposição da cláusula geral de boa-fé objetiva)<sup>29</sup> na disciplina geral do inadimplemento decorre da releitura funcional que se tem conferido à matéria na civilística contemporânea. De fato, como já destacado acima, a ascensão da análise funcional reclama do intérprete-aplicador do direito, na seara contratual, o reconhecimento da complexidade obrigacional e, sobretudo, da finalidade ínsita a todas as situações jurídicas subjetivas eventualmente titularizadas pelos contratantes.<sup>30</sup>

Justamente em decorrência da adoção do aludido conceito amplo de inadimplemento, não se vislumbra necessidade ou utilidade para o reconhecimento da *violação positiva do contrato* ou do *cumprimento defeituoso* como categorias supostamente autônomas no direito brasileiro.<sup>31</sup> Não subsiste, portanto, hipótese de cumprimento *imperfeito* no direito brasileiro que já não esteja abarcada pelo conceito amplo de inadimplemento do Código Civil.<sup>32</sup> Afinal, “[i]mperfeição é falha, defeito. É hipótese em que há incorreção no cumprimento”.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> Pertinente, no ponto, a síntese de Stefano Rodotà sobre o fenômeno da heterointegração dos contratos: “De fato, com a heterointegração (...) se alude a formas de intervenção sobre o contrato que vão além do amplo desenvolvimento da lógica da declaração e que, portanto, se acrescentam à atividade das partes na construção do definitivo regulamento contratual” (RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969, p. 9. Tradução livre do original). Em sentido semelhante, v. STEINER, Renata C. *Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2014, p. 71.

<sup>30</sup> “A perspectiva funcional significa reconhecer que a totalidade obrigacional existe em razão de um fim, que a polariza e dinamiza: o adimplemento. Todos os direitos, subjetivos e potestativos, ônus e deveres, poderes e faculdades, toda a situação jurídica complexa têm existência temporária orientada a atingir um fim objetivamente considerado, que deve concretizar-se em um conjunto de interesses merecedor de tutela” (KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012, p. 222).

<sup>31</sup> “Não se vislumbra considerar o cumprimento defeituoso como figura autônoma no Direito pátrio, porque desnecessário” (NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual*, cit., p. 52). Assim também conclui, a respeito da violação positiva do contrato, FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*, cit., p. 17.

<sup>32</sup> A propósito, v. GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro: função e estrutura*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2013, p. 30-31.

<sup>33</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual*, cit., p. 52. Trata-se, a bem da verdade, de entendimento sedimentado de longa data pela doutrina empenhada na identificação do cabimento da exceção de inadimplemento prevista pelo art. 476 do Código Civil (a denominada *exceção de contrato não cumprido*, registrada no original latino como “*exceptio non adimpleti contractus*”) não apenas diante da ausência absoluta de prestação, mas igualmente diante de prestação efetuada de modo inadequado ou imperfeito (hipótese usualmente tratada sob a alcunha de “*exceptio non rite adimpleti contractus*” – “exceção de contrato não adequadamente cumprido”, em tradução livre). Nesse sentido, já se pôde sustentar que “a exceção de contrato não adequadamente cumprido perde importância no direito brasileiro contemporâneo em decorrência do conceito amplo de mora adotado pelo legislador e do renovado conceito de inadimplemento contratual – a rigor, o mesmo fundamento pelo qual parece perder importância a doutrina da violação positiva. Em suma, no renovado direito obrigacional, a *exceptio non adimpleti contractus* pode abarcar satisfatoriamente as hipóteses outrora associadas à *exceptio non rite adimpleti contractus*” (SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. *Revista de Direito Privado*, vol. 78, p. 43-83, jun./2017, p. 78). Semelhante conclusão já fora enunciada por Miguel Maria de Serpa Lopes: “Em síntese: a *exceptio non rite adimpleti contractus* não passa de uma outra face do instituto da *exceptio non adimpleti contractus*, do qual substancialmente não difere, considerando-se o alargamento que a Doutrina e Jurisprudência têm introduzido na *exc. n. ad. cont*” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 303).

### 3. Imputabilidade do descumprimento: qualificação do *inadimplemento* como *descumprimento imputável ao devedor*

Prosseguindo-se no esforço de delineamento dos caracteres essenciais do inadimplemento contratual – premissa necessária para a investigação das potencialidades da força centrípeta do conceito de inadimplemento –, cumpre passar em revista dois ulteriores aspectos particularmente caros à conformação dogmática da categoria em comento. Trata-se da *imputabilidade do descumprimento* (objeto deste item) e da composição do *interesse útil do credor* a partir da *conjugação do interesse na prestação com o interesse no resultado* (objeto do item subsequente).

A menção à *imputabilidade* na qualificação do inadimplemento afigura-se de todo relevante, pois, conforme entendimento consagrado de longa data na doutrina nacional,<sup>34</sup> nem todo *descumprimento* (*incumprimento* ou *não cumprimento*) constitui *inadimplemento contratual*.<sup>35</sup> No direito brasileiro, o inadimplemento pressupõe necessariamente que a responsabilidade pelo descumprimento seja imputável (i.e., possa ser atribuída)<sup>36</sup> ao devedor.<sup>37</sup> Convém, portanto, reservar ao termo *inadimplemento* a noção técnica de *descumprimento imputável*, com o que se pode perceber a redundância subjacente a eventual menção ao *inadimplemento imputável* – afinal, o *inadimplemento* é, por definição, imputável, ao passo que o *descumprimento* pode, este sim, ser ou não imputável ao devedor.

<sup>34</sup> Como se depreendia já da lição de Pontes de Miranda: “A falta, a que aludimos, é a falta do fato ou omissão de que resultou não ser ou não ficar satisfeito o credor. Certamente, se houve impossibilitação sem ser imputável ao devedor, não houve adimplemento, porém não houve mora do devedor (...)” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo XXVI. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 6).

<sup>35</sup> Afinal, “[o] adimplemento da obrigação pode ser obstado por fato não-imputável ao devedor” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 172). Em semelhante linha de sentido, v., por todos, MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 481; e GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 48.

<sup>36</sup> Assume-se, assim, que *imputação* consiste em “termo que indica a atribuição de um dever a alguém, isto é, a atribuição de uma conduta devida” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II (arts. 389 a 420). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 130-131). A partir disso, pode-se perceber que a própria menção ao *descumprimento imputável* se estrutura em torno de uso metonímico da noção de *imputabilidade*: com a menção ao *descumprimento imputável* pretende-se, em realidade, aludir à circunstância de a *responsabilidade pelo descumprimento* (ou o *dever de responder pelos efeitos imediatos do descumprimento*) poder ou não ser atribuída ao devedor. Assim, *descumprimento imputável* corresponde efetivamente à hipótese em que a responsabilidade pelo incumprimento pode ser imputada ao devedor.

<sup>37</sup> “Portanto, o inadimplemento que leva ao efeito previsto genericamente no art. 389 (pagamento de perdas e danos, juros, correção monetária e honorários de advogado) é o inadimplemento imputável ao devedor” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II, cit., p. 130). Também a destacar a imprescindibilidade da *imputabilidade* para a configuração do *inadimplemento*, afirma-se: “Tanto o inadimplemento como a mora requerem que tenham sido ocasionados por fato imputável àquele que descumpriu a obrigação” (NANNI, Giovanni Ettore. Art. 389 [verbete]. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 615).

No que diz respeito especificamente à configuração da imputabilidade relevante na matéria, vale destacar que a *culpa* é o fator de imputação historicamente exigido para a configuração do inadimplemento contratual no direito brasileiro.<sup>38</sup> De fato, com base em interpretação sistemática do direito positivo – levando-se em consideração, por exemplo, os arts. 396, 399 e 408 do Código Civil –,<sup>39</sup> a doutrina logrou consagrar o entendimento de que “[a] culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*”, além de ser “(...) também requisito da mora *accipiendi*”.<sup>40</sup> A investigação da imputabilidade se pauta, assim, na valoração da conduta do devedor,<sup>41</sup> de modo a se reconhecer que, via de regra, o devedor se exonera da responsabilidade pelos efeitos do incumprimento (e.g., a incidência de eventual cláusula penal pactuada) caso não tenha agido com culpa para a sua produção.<sup>42</sup>

Em que pese o amplo prestígio de que tradicionalmente desfrutou a enunciação da imprescindibilidade da culpa para a configuração do descumprimento imputável, a doutrina contratual gradativamente tem reconhecido que, para além da culpa, também outros elementos podem vir a constituir fatores de imputação em matéria de inadimplemento, caso assim estabeleça a lei ou a relação contratual concretamente entabulada pelas partes.<sup>43</sup> Basta pensar, por exemplo, na disciplina dos vícios redibitórios<sup>44</sup> e da evicção,<sup>45</sup> hipóteses nas quais a configuração do inadimplemento<sup>46</sup> (a

<sup>38</sup> V., por todos, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 103.

<sup>39</sup> Sobre o ponto, v., por todos, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 715.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume 1, cit., p. 719-721. Os autores arrematam: “Sendo assim, caso nenhum dos dois (credor e devedor) tenham culpa, não se poderá falar em mora de qualquer deles” (Ibid., p. 721).

<sup>41</sup> “A aferição da imputabilidade é realizada por intermédio da conduta” (NANNI, Giovanni Ettore. Art. 389 verbete], cit., p. 616).

<sup>42</sup> Assim já proclamava a civilística ao analisar o art. 923 do Código Civil de 1916 (funcionalmente equiparável ao art. 408 do Código Civil de 2002): “É, porém, nas fontes bem assentado que a pena não se pode fazer efetiva, se a falta do devedor é motivada por fato do credor. Daí tem-se deduzido a regra da libertação do devedor se ele demonstrar que o inadimplemento não lhe é imputável, o decorre do caso fortuito ou da força maior. Nosso direito é conforme essa doutrina quando estatui que, resolvida a obrigação sem culpa do devedor, resolve-se igualmente a cláusula penal” (CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo I. 4. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 380-381).

<sup>43</sup> Sobre o ponto, v. NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 7 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 291.

<sup>44</sup> “(...) pode-se dizer que o legislador optou por, em hipóteses específicas, prescindir explicitamente desse elemento para a configuração de determinados efeitos. É o caso dos vícios redibitórios. (...) A culpa, no regime dos vícios redibitórios, é irrelevante” (GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 50). A prescindibilidade da comprovação da culpa do alienante parece remontar ao próprio desenvolvimento histórico das ações edilícias no Direito Romano: “A obrigação do vendedor, por fim, é objetiva, *‘non conta che egli conosca o no le vere condizioni dello schiavo’*, ou de qualquer outra coisa que seja objeto da compra e venda” (BENEDUZI, Renato Resende. *De concurrentibus actionibus e o concurso de demandas*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 86).

deflagrar os pertinentes remédios) não depende da perquirição da culpa, uma vez que a imputabilidade do descumprimento contratual em tais situações se associa diretamente a um “princípio de garantia” imposto por lei.<sup>47</sup> Percebe-se, assim, que a culpa preserva papel de destaque, porém sem exclusividade no rol de possíveis fatores de imputação.<sup>48</sup>

Em suma, tal como a culpa (cuja centralidade não está a ser questionada), diversos outros fatores, de fonte legal ou convencional, podem vir a ser relevantes para a delimitação da imputabilidade do descumprimento contratual. Justifica-se, portanto, uma classificação geral da imputação em *subjetiva* (com base no paradigma da culpa) ou *objetiva* (a prescindir da culpa), superando-se a associação automática entre *culpa* e *imputação*.<sup>49</sup>

A identificação da ausência de exclusividade da culpa no rol dos possíveis fatores de imputação do descumprimento propicia o reconhecimento da possibilidade de assunção convencional dos riscos relativos à ocorrência de caso fortuito ou força maior.<sup>50</sup> Tal possibilidade, a ser objeto de controle valorativo à luz da relação contratual

---

<sup>45</sup> “Observe-se que a lei não exige conduta culposa ou má-fé por parte do alienante para que este responda pela evicção já consumada” (MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de evicção de direito nos contratos imobiliários. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 31, n. 3, p. 99-120, jul.-set./2022, p. 106).

<sup>46</sup> A qualificação de tais *fattispecie* como hipóteses de inadimplemento contratual será analisada mais detidamente no item 5, *infra*.

<sup>47</sup> Para o desenvolvimento do ponto, remete-se a TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, vol. 31, n. 1, p. 135-165, jan.-mar./2022, p. 151. A evidenciar o papel assumido pela garantia contra vícios redibitórios e contra evicção no sistema de remédios ao inadimplemento, v. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. Volume 3: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 123-124. Vale destacar que o “princípio de garantia” inspirador da disciplina dos vícios redibitórios e da evicção não se confunde, portanto, com o sentido estrito de garantia no direito civil, assim sintetizado por Pablo Renteria: “(...) a garantia, em sentido restrito, compreende as situações subjetivas acessórias da obrigação que tenham por finalidade proporcionar segurança ao credor, oferecendo-lhe meio de extinção satisfativa do crédito, a despeito da ausência de cooperação do devedor e da sua incapacidade patrimonial para solver o débito” (RENTERIA, Pablo. *Penhor e autonomia privada*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 148).

<sup>48</sup> Assim elucida a doutrina: “No âmbito da responsabilidade contratual, o critério de imputabilidade lastreado na conduta culposa afigura-se ainda preponderante, embora se observe crescente adoção do critério objetivo de imputação, lastreado em normas que atribuem ao devedor a assunção de risco, de dever de segurança ou de garantia” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 18, p. 49-73, out.-dez./2018, p. 51). V., ainda, MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 483-484.

<sup>49</sup> “(...) é que os casos, não tão excepcionais entre nós, da responsabilidade objetiva, concernem a uma questão de imputação (isto é, de atribuição de responsabilidade) e não de culpa, com o que, ao nosso sentir, o tema pode, atendendo às situações de vida previstas hipoteticamente no Direito, ser posto nos seguintes termos: ‘imputar não é inculpar, não é atribuir culpa, é atribuir dever e responsabilidade. Responsabilizar é imputar, não é necessariamente inculpar’” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II, cit., p. 135).

<sup>50</sup> “O devedor, que assume os riscos do fortuito e da força maior, assume os riscos da imputação seja qual for o critério informador do seu nexa (culpa, risco ou garantia). O que ocorre é que o devedor assume a responsabilidade de prestar haja o que houver, como ocorre com certas prestações de garantia” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II, cit., p. 313).

concretamente considerada, costuma ser entendida como um resultado justamente da assunção preliminar de que os fatores de imputação relevantes para a delimitação do descumprimento imputável não se resumem necessariamente à culpa.<sup>51</sup>

Nesse ponto do raciocínio, sem prejuízo da sinonímia interna entre as expressões *caso fortuito* e *força maior*,<sup>52</sup> convém destacar o que parece ser uma polissemia por vezes não explicitada na matéria. A análise das situações em que as noções são mais comumente invocadas revela que o *caso fortuito* (ou *força maior*) pode ser tomado em ao menos dois sentidos. De uma parte, alude-se ao caso fortuito ou força maior para se referir a causas excludentes de responsabilidade, i.e., causas que interrompem o nexo causal direto e imediato que se exige, *ex vi* da teoria da causalidade direta e imediata,<sup>53</sup> para a deflagração do dever de indenizar.<sup>54</sup> De outra parte, invoca-se o caso fortuito (ou força maior) para se referir a circunstâncias supervenientes à formação do contrato que impactam o curso normal da sua execução e acarretam a impossibilidade (superveniente e inimputável) da prestação a cargo do devedor;<sup>55</sup> precisamente nesse sentido (mais diretamente pertinente à investigação ora em curso) formula-se a definição do caso fortuito ou força maior como “um evento não imputável ao devedor, que ocasionou a impossibilidade da prestação, tal como devida”.<sup>56</sup>

<sup>51</sup> Para o desenvolvimento do ponto, remete-se a MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed., cit., p. 483 e ss.

<sup>52</sup> Não se desconhece o esforço teórico de diferenciação das figuras, comumente pautado na distinção entre *imprevisibilidade* (caso fortuito) e *irresistibilidade* (força maior), que teria origem no Direito Romano: “Para os romanos o caso fortuito era caracterizado pela impossibilidade de ser previsto – *nullum humanum consilium proevidere potest* – e a força maior pela impossibilidade de ser vencida – *vis cui resisti non potest*” (CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II, cit. p. 29-30). Em boa hora, contudo, a doutrina veio a sedimentar o entendimento de que, diante da identidade de efeitos, não se justifica o tratamento do caso fortuito e da força maior em apartado. Cumpre, ao revés, reconhecer a sua autêntica sinonímia no direito civil brasileiro. Nesse sentido, v., por todos, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume 1, cit., p. 709. Semelhante conclusão já era alcançada, à luz do Código Civil de 1916, por CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II, cit., p. 31.

<sup>53</sup> V., por todos, CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 96 e ss.

<sup>54</sup> Nesse sentido, v. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Cláusula penal em tempos de pandemia. *Migalhas*, 16/6/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328983/clausula-penal-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em 21/06/2022. Assim, segundo essa linha de raciocínio, o caso fortuito ou força maior não obstaría propriamente a configuração do inadimplemento, mas sim a produção de efeitos que seriam deflagrados por ele, tal como a incidência da cláusula penal.

<sup>55</sup> “A ‘impossibilidade superveniente inimputável ao devedor’ pode decorrer de caso fortuito, força maior, ato do credor, ato de terceiro ou ato do próprio devedor sem culpa” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 101). Na mesma linha de sentido, v. CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II, cit., p. 35.

<sup>56</sup> MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II, cit., p. 290. Em sentido similar, v. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. *Consultor Jurídico*, 20/4/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>. Acesso em 21/06/2022.

Admitindo-se a ausência de atecnia em qualquer das formulações, chega-se à constatação de que as expressões *caso fortuito* e *força maior* por si só remetem, quando muito, a fatos jurídicos produtores de efeitos (traduzidos nas situações jurídicas subjetivas deles decorrentes)<sup>57</sup> potencialmente diversos. Tais efeitos, por sua vez, deverão de ser individualizados à luz das especificidades de cada caso concreto, a depender do filtro da análise empreendida pelo intérprete.

À luz do raciocínio exposto, nota-se que os deveres e riscos alocados a cada contratante, no bojo da relação contratual concretamente considerada, compõem o equilíbrio depreendido do programa de interesses<sup>58</sup> e devem necessariamente ser levados em consideração pelo intérprete-aplicador do direito por ocasião da análise sobre a ocorrência ou não de inadimplemento contratual. Afinal, apenas a consideração dos deveres concretamente atribuídos ao devedor permitirá a investigação de eventual reprovabilidade quanto ao descumprimento contratual.<sup>59</sup> Em suma, a investigação do inadimplemento, em suas mais variadas hipóteses fáticas, deve se pautar não apenas na identificação da ausência de cumprimento de um dever obrigacional, mas também na indagação sobre a viabilidade de que ao devedor “possa ser pessoalmente censurável o fato de não ter adotado o comportamento devido”.<sup>60</sup>

#### **4. A composição do interesse útil do credor a partir da conjugação do interesse na prestação com o interesse no resultado**

Outro elemento de importância central para a configuração da categoria do inadimplemento contratual – e, por conseguinte, para a identificação das *fattispecie*

<sup>57</sup> “Os efeitos por excelência dos fatos jurídicos na ordem civil consistem nas situações jurídicas subjetivas. Em outras palavras, de todo fato jurídico concreto, situado no mundo do ser, resulta um efeito jurídico, conceito abstrato que integra o universo do dever ser. Tais efeitos, enquadráveis em categorias distintas estrutural e funcionalmente, podem ser reunidos sob a designação genérica de situações jurídicas subjetivas” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015, p. 2).

<sup>58</sup> “(...) o princípio do equilíbrio contratual tem por escopo preservar a equação econômica entre as prestações, estabelecida pela autonomia privada a partir dos mecanismos de alocação de riscos. O respeito à repartição de riscos efetuada pelos contratantes, em uma palavra, preserva o equilíbrio contratual, desde que essa alocação de riscos observe os demais valores e princípios que integram o sistema jurídico – complexo e unitário” (BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 174-175).

<sup>59</sup> Registre-se, por oportuno, que a delimitação da fonte de tais deveres (em relação a cujo descumprimento se perquire a reprovabilidade da conduta do devedor) está na origem da distinção tradicional entre *culpa contratual* e *culpa extracontratual* (ou *aquiliana*): “Divide-se a culpa em contratual e extracontratual. Diz-se contratual a que repousa em obrigação preexistente a cujo implemento se era obrigado. Convém notar, entretanto, que o vocábulo não implica a ideia de um contrato anterior e sim somente de uma obrigação cuja fonte pode ser outra, como um quase-contrato, etc. A extracontratual, também chamada aquiliana pela origem romana de sua regulamentação, é a que decorre dos atos ilícitos” (CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II, cit., p. 12). O autor adverte, oportunamente: “Convém, entretanto, não exagerar a diferença entre as duas espécies de culpa. Ambas constituem um fato ilícito e nisto reside a mesmidade do conceito filosófico de ambas” (Ibid., p. 13).

<sup>60</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Art. 389 [verbete], cit., p. 616.

passíveis de recondução ao seu conceito – consiste na noção de *interesse útil do credor*, hodiernamente erigida ao posto de critério distintivo entre a mora e o inadimplemento absoluto. A propósito, cumpre ter em mente que a civilística já logrou superar as antiquadas concepções que restringiam a análise do adimplemento à satisfação do interesse psicológico do credor,<sup>61</sup> bem como as proposições que findavam por reduzir o inadimplemento à noção de impossibilidade material da prestação (notadamente do ponto de vista do devedor).<sup>62</sup>

À luz do estágio atual do desenvolvimento da doutrina contratual, reconhece-se que a configuração do inadimplemento – tal como a própria diferenciação entre as suas modalidades – se vincula à aferição da subsistência ou não do *interesse útil do credor*, depreendido a partir de análise objetiva (i.e., desvinculada do mero capricho ou interesse subjetivo do credor) que seja idônea a levar em consideração as vicissitudes do caso concreto.<sup>63</sup> Desse modo, não se pode reputar plenamente adimplido um contrato apenas com base na análise estrutural do cumprimento da obrigação contratual reputada principal,<sup>64</sup> assim como não é possível afirmar o inadimplemento em hipótese na qual o descumprimento de alguma dessas obrigações não tenha acarretado qualquer prejuízo à satisfação do interesse útil do credor.<sup>65</sup>

Nesse renovado panorama, assume destacada relevância a aferição da produção ou não do *resultado útil* legitimamente esperado pelo credor. Com efeito, muito ao revés de mero efeito secundário ou mediato,<sup>66</sup> a produção do resultado útil constitui autêntica exigência para a própria configuração do adimplemento contratual. Afasta-se, assim, de eventual análise que pretendesse tomar as prestações a cargo do devedor com um fim em si mesmo, privilegiando-se, ao revés, o reconhecimento de que a razão da tutela dispensada pelo ordenamento remonta à legitimidade do resultado útil que se pode

<sup>61</sup> “Não se trata dos motivos ou desejos que, eventualmente, o animavam, mas da expectativa resultante dos dados objetivos fornecidos pelo contrato, por isso legítima” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 133). Em sentido semelhante, v., ainda, SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento, cit., p. 107-108.

<sup>62</sup> Para o desenvolvimento do ponto, remete-se a TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 320.

<sup>63</sup> V., por todos, FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*, cit., p. 88-89.

<sup>64</sup> No sentido da superação da perspectiva meramente estrutural da obrigação, v. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé a violação positiva do contrato*, cit., p. 65-66.

<sup>65</sup> SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento, cit., p. 109-110.

<sup>66</sup> “Ganha força, nesse sentido, entendimento segundo o qual o adimplemento não se subordina apenas à execução do comportamento devido, mas depende, também, da efetiva produção do resultado útil programado. (...) Apesar do prestígio que tal orientação vem adquirindo junto à doutrina, sobretudo alemã, não se trata de unanimidade. Ao contrário. Boa parte da doutrina, embora reconheça que toda obrigação se dirige à produção do resultado útil por meio do adimplemento, entende que este resultado encerra apenas efeito do adimplemento” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 82-83).

razoavelmente depreender do programa contratual entabulado pelas partes.<sup>67</sup> A partir de similar ordem de preocupação, a doutrina contemporânea já tem ressaltado, por exemplo, ao tratar dos vícios redibitórios (autêntica manifestação de inadimplemento contratual, conforme demonstrado no item 5, *infra*), que a obrigação do devedor não se restringe à mera *entrega da coisa*, exigindo-se-lhe, em realidade, a *entrega de coisa útil*.<sup>68</sup>

Trata-se de reconhecer que ao *interesse na prestação* se conjuga o *interesse no resultado*,<sup>69</sup> com o que se busca evidenciar a proeminência do resultado útil para a análise do (in)adimplemento contratual.<sup>70</sup> Advirta-se, por oportuno, que o *interesse na prestação* e o *interesse no resultado* representam um duplo (e indissociável) aspecto da relação obrigacional, razão pela qual não se deve incorrer no equívoco de imaginar que eventual atendimento fortuito do resultado almejado pelo credor representaria, *tout court*, adimplemento contratual.<sup>71</sup> Assim, por exemplo, a destruição completa de um edifício por um furacão não traduz adimplemento contratual pelo devedor contratado

<sup>67</sup> Assim conclui também a doutrina portuguesa: “(...) o credor não vê o cumprimento da prestação-conduta do devedor em abstracto, como um fim em si mesmo, mas como prestação que concretiza e efectiva um resultado desejado e programado. E só haverá propriamente cumprimento quando a actuação da prestação pelo devedor implementa o programa obrigacional enquanto resultado a proporcionar ao credor” (SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 78).

<sup>68</sup> Nesse sentido, v. GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 43. A partir de similar preocupação, afirma-se: “Assim como o inadimplemento absoluto, o vício redibitório retira a utilidade do bem para o adquirente, havendo uma espécie de incumprimento do devedor e frustração do escopo econômico perseguido” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais, cit., p. 151).

<sup>69</sup> Também a doutrina alemã se ocupa da conjugação entre interesse na prestação e interesse no resultado, como se pode depreender da lição de BORNEMANN, Ludwig. *Leistungshandlung und Leistungserfolg*. Göttingen: Saarbrücker, 1929, p. 27.

<sup>70</sup> “Por este prisma funcional, o interesse do credor na prestação é, na esteira de uma forte doutrina alemã, não só o interesse na prestação como conduta ou acção de prestar (*Leistungshandlung*), mas também o interesse no resultado (bem devido, utilidade) da prestação ou na prestação como resultado (*Leistungserfolg*). Assim, se tivermos em vista as obrigações de prestação de coisa, em que a prestação em si mesma, como conduta ou acção de prestar, é o objeto imediato da obrigação e a coisa, em si considerada, é o objecto mediato, o interesse do credor no cumprimento da prestação abrange não só a prestação (v.g. o acto de entrega da coisa), mas também a prestação-resultado ou o resultado a proporcional pela prestação (a própria coisa). No caso da compra, o interesse do comprador é não só e não tanto o interesse na obtenção da prestação-actividade como também e sobretudo o interesse de obter a propriedade da coisa por si comprada, por meio da qual (pelo uso, fruição e mesmo disposição que lhe faculta) verdadeiramente realiza ou satisfaz os seus desejos e interesses, os quais, no fundo, ditaram o negócio e constituem, *hoc sensu*, a ‘base negocial’” (SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, cit., p. 77).

<sup>71</sup> Justamente por isso, adverte-se que “(...) ‘prestação’ não é apenas a acção de prestar do devedor, mas tampouco apenas a ocorrência do êxito da prestação, mas sim a ocorrência do êxito mediante uma acção de prestar do devedor” (WIEACKER, Franz. *Leistungshandlung und Leistungserfolg im bürgerlichen Schuldrecht*. In: DIETZ, Rolf; HÜBNER, Heinz (herausgegeben von). *Festschrift für Hans Carls Nipperdey*. Band I. München: C. H. Beck, 1965, p. 812. Tradução livre do original). Eventual resistência do devedor a cumprir a prestação devida justifica o manejo dos remédios postos à disposição do credor para a tutela do seu interesse útil com vistas a promover a realização da prestação devida (a qual compreende, como visto, o resultado útil legitimamente a ela associada). Para o desenvolvimento do exame de tais remédios – em especial, ao exame das suas novas perspectivas de atuação com base no princípio do equilíbrio contratual –, remete-se a SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento contratual: uma releitura em perspectiva civil-constitucional*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022, capítulo 3, *infra*.

para a demolição do prédio (como se poderia equivocadamente imaginar com base na análise estrita da satisfação do interesse do credor no resultado), mas sim, provavelmente, hipótese de impossibilidade superveniente fortuita deflagradora da resolução contratual.<sup>72</sup>

Uma ulterior advertência se impõe: não se pode confundir o *resultado útil do contrato* com as *vantagens concretas que o credor eventualmente espere que venham a decorrer mediatamente do adimplemento contratual*. Tal advertência repercute diretamente na compreensão da teleologia dos remédios ao inadimplemento, cuja incidência se orienta não pelas vantagens econômicas porventura almejadas por um dos contratantes em sua esfera mental, mas sim pelo resultado útil legitimamente atribuído ao programa contratual concretamente entabulado pelas partes.

Um exemplo auxiliará na compreensão: imagine-se um contrato de empreitada mista por meio do qual o empreiteiro tenha se comprometido a construir um edifício comercial, de acordo com as legítimas instruções do dono da obra. O adimplemento do contrato por parte do devedor dependerá, entre outros possíveis pontos, da entrega do edifício no prazo acordado e em conformidade com as instruções do credor; fala-se, aqui, em resultado útil do contrato. Diversamente, afigurar-se-á irrelevante para o exame do adimplemento do contrato de empreitada o êxito ou fracasso do dono da obra na subsequente comercialização das unidades autônomas. Quer-se com isso demonstrar que as vantagens econômicas porventura almejadas pelo credor não se confundem com o resultado útil do contrato de empreitada, a menos, por certo, que as partes tenham estipulado avença no sentido de o empreiteiro se responsabilizar (ou ter sua remuneração vinculada), em alguma medida, pelo êxito da comercialização – hipótese em que, naturalmente, os pontos de afastamento em relação ao tipo legal do contrato de empreitada demandarão uma análise atenta às vicissitudes do caso.

Em suma, parece possível afirmar que, ao menos em linha de princípio, qualquer que seja a obrigação negocial levada em consideração (inclusive as obrigações de meio),<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> Para outros exemplos, remete-se à lição de WIEACKER, Franz. *Leistungshandlung und Leistungserfolg im bürgerlichen Schuldrecht*, cit., p. 806-807.

<sup>73</sup> Refuta-se, assim, o entendimento segundo o qual nas obrigações de meios o credor não poderia legitimamente esperar a produção de um resultado útil. Como bem ressalta a doutrina contemporânea, “(...) o equívoco dos autores, que concebem as obrigações de meios como desprovidas de utilidade, está na incorreta identificação do resultado útil a ser proporcionado com o adimplemento destas obrigações. (...) Como se vê, até mesmo as obrigações de meios são direcionadas a produzir um resultado útil em favor do credor, idôneo a satisfazer o seu interesse em receber a prestação” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. *A funcionalização das relações obrigacionais*, cit., p. 10-11). Afinal, também as obrigações de meio “(...) são direcionadas a produzir um resultado útil em favor do credor”, de modo que “(...) a prestação deixa de ser concebida como algo desejado em si mesmo, passando, portanto, a ser tutelada como meio para se alcançar o resultado útil que satisfaz o interesse do credor” (Ibid., p. 23).

tem-se que o resultado útil objetivamente associado à avença entabulada pelas partes integra o programa contratual, cuja promoção é determinada justamente pelo princípio do equilíbrio contratual.<sup>74</sup> Assim, sem se hiperdimensionar a relevância dos remédios ao inadimplemento (ou a outras vicissitudes supervenientes),<sup>75</sup> reconhece-se que, na ausência de atuação espontânea do devedor para o regular adimplemento do contrato, o ordenamento atribui ao credor uma pluralidade de instrumentos vocacionados à promoção coativa do resultado útil.<sup>76</sup>

### **5. Alguns exemplos de *fattispecie* passíveis de qualificação como inadimplemento contratual: vícios redibitórios, evicção, vício do produto, vício do serviço e impossibilidade superveniente culposa**

As precedentes considerações propiciam, finalmente, a confirmação da hipótese norteadora do presente estudo, no sentido de que a categoria do inadimplemento contratual, tal como sedimentada no direito brasileiro, atrai para si variadas hipóteses fáticas tradicionalmente tratadas em apartado. Trata-se do que se optou por referir como *a força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual*, que impõe a convergência, em torno da noção de inadimplemento, do vasto leque de *fattispecie* que, conquanto usualmente tratadas sob alcunhas terminológicas as mais variadas, traduzem autênticas manifestações de inadimplemento contratual. Ao exame – em caráter ilustrativo, sem qualquer pretensão de exaurimento – de tais figuras se dedica o presente item.

Pense-se, inicialmente, nos *vícios redibitórios*. Encontra-se largamente difundido nessa seara o entendimento tradicional que busca afastar a qualificação dos vícios redibitórios como uma hipótese de inadimplemento contratual.<sup>77</sup> Tal esforço de

<sup>74</sup> Como já se pôde sustentar, “a tutela do equilíbrio contratual no plano superveniente se traduz na promoção da máxima efetividade do programa contratual de interesses originária e validamente entabulado pelas partes” (SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021, p. 22).

<sup>75</sup> “Em suma, não obstante a inegável importância prática dos meios de tutela judicial do crédito, deve-se reconhecer, todavia, a sua limitada pertinência para o exame do objeto da relação obrigacional” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais, cit., p. 7).

<sup>76</sup> De fato, os remédios *ao inadimplemento* atuam, por definição, no momento patológico da relação obrigacional e, portanto, não podem ser utilizados para a própria compreensão preliminar do objeto da obrigação. Isso não deve, contudo, ofuscar a percepção de que o direito brasileiro nitidamente valoriza o *interesse no resultado* (e não apenas *na prestação do devedor*), o que se depreende do sem-número de previsões legais que consagram mecanismos satisfativos do crédito que não dependem da colaboração direta do devedor, de que constituem valiosos exemplos remédios como a *compra substitutiva*, a *venda substitutiva* e a *substituição do produto*.

<sup>77</sup> V., por todos, SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Volume III. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 171; RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Volume 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102-103; e CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Contratos no direito civil brasileiro*. Tomo I. 3. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 381.

distinção, contudo, assume feição eminentemente estruturalista e se pauta em fundamentos inidôneos a justificar a sua manutenção, tais como razões históricas,<sup>78</sup> a inadequada confusão com a figura do erro (relevante na disciplina dos vícios do consentimento),<sup>79</sup> ou mesmo a mera distinção de localização topográfica.<sup>80</sup>

Na contramão de tal análise, pode-se reconhecer que os vícios redibitórios, a rigor, traduzem uma entre tantas possíveis hipóteses fáticas de inadimplemento contratual.<sup>81</sup> De fato, a doutrina tem logrado destacar que o vício redibitório constitui, em perspectiva funcional, uma autêntica hipótese de inadimplemento contratual<sup>82</sup> (consistente na violação do “interesse do credor em receber livre de vícios o bem pelo qual contraprestou, em conformidade com o equilíbrio do programa contratual”),<sup>83</sup> sem embargo da existência de requisitos próprios estabelecidos pelo legislador para essa específica hipótese de descumprimento imputável.<sup>84</sup> Ressalta-se, com isso, a íntima e indissociável correlação entre a disciplina legal dos vícios redibitórios e o valor norteador da inteira disciplina do inadimplemento – a proteção do equilíbrio contratual.

Não por acaso, identifica-se a *pretensão estimatória*, deduzida por intermédio da ação *quantum minoris*<sup>85</sup> (nos termos do art. 442 do Código Civil) como um verdadeiro remédio posto à disposição do credor (*in casu*, o adquirente) em resposta ao inadimplemento

<sup>78</sup> Assim relatam, entre outros, GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 43 e ss.; e MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Tomo II, cit., p. 353. Nessa linha de sentido, a afirmar que a vertente doutrinária pautada na distinção entre os vícios redibitórios e o inadimplemento parece se vincular à tradicional distinção romana entre a ação redibitória e a ação de resolução, v. SILVA, João Calvão da. *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 72.

<sup>79</sup> A ilustrar a referida linha de entendimento, v. CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II. 4. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 376-377. Em boa hora, contudo, a doutrina contemporânea elucida a distinção conceitual e funcional entre as figuras em comento: “O vício redibitório é um defeito da coisa, não da vontade, embora parte da doutrina insista em enxergar certa semelhança com o erro. Não deve haver confusão: o erro assenta sobre um vício do consentimento, enquanto o vício redibitório é defeito do bem, que o inutiliza ou diminui seu valor” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*, cit., p. 540-541).

<sup>80</sup> Tal distinção resultaria da diversidade de localização, no Código Civil de 2002, entre a rubrica “Dos Vícios Redibitórios” (Seção V do Capítulo I do Título V do Livro I da Parte Especial) e a rubrica “Do Inadimplemento das Obrigações (Título IV do Livro I da Parte Especial).

<sup>81</sup> Pertinente, a propósito, a lição de Clovis Bevilacqua: “A imperfeição da execução pode resultar de defeitos ou vícios da coisa (desde que sejam da natureza dos chamados *redhibitorios*), da prestação incompleta e da mora” (BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p. 150).

<sup>82</sup> Nesse sentido, v. GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 31-32.

<sup>83</sup> GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 31.

<sup>84</sup> Valioso exemplo de aplicação do presente raciocínio se verifica no imperioso respeito aos prazos decadenciais próprios para o manejo das ações edilícias, como adverte GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 50.

<sup>85</sup> Para uma análise do desenvolvimento histórico da pretensão estimatória e da respectiva ação *quantum minoris*, v., por todos, CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. Volume XV. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 368 e ss.

contratual por parte do devedor. Do mesmo modo, a civilística já destaca a “aproximação conceitual e funcional” entre as noções de *redibição* e *resolução*,<sup>86</sup> novamente a evidenciar que as ações edilícias consistem em autênticos remédios a uma específica hipótese de inadimplemento contratual. Reconhece-se, assim, como já destacado também na experiência italiana, que a disciplina dispensada aos vícios redibitórios constitui “uma aplicação de princípios não excepcionais em tema de inadimplemento inexato”.<sup>87</sup>

Trata-se de itinerário teórico similar ao desenvolvido pela doutrina em matéria de *evicção*, cuja “fraterna proximidade com a garantia contra vícios redibitórios”<sup>88</sup> não casualmente é ressaltada pela doutrina. Reconhece-se, nesse sentido, que a *evicção* constitui uma hipótese de inadimplemento contratual,<sup>89</sup> igualmente sem embargo da existência de “regras específicas de inadimplemento aplicáveis a esse contrato”,<sup>90</sup> que impõem o respeito aos requisitos próprios estabelecidos pelo legislador para essa específica hipótese de descumprimento imputável.

---

<sup>86</sup> “Embora alguns autores sustentem que a redibição não se confunde com a resolução contratual por inadimplemento, é possível verificar uma aproximação conceitual e funcional entre as figuras. (...) Os dois mecanismos aproximam-se de tal modo que se pode mesmo, como reconhecem alguns, tratar a redibição como forma, ao fim e ao cabo, de resolução do contrato – ou, dito de maneira mais técnica, da relação contratual” (GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 101-102). Na mesma linha de sentido, afirma-se: “Modalidade especial de resolução é a redibição, aplicável a certos contratos onerosos, especialmente o de compra e venda; a dissolução do contrato por redibição tem como causa o cumprimento da obrigação de dar sem que a coisa tenha as qualidades que dela se espera (...). Em todas essas situações, por razões das mais diversas, a resolução se justifica em razão da incapacidade de o contrato atender ao programa negocial traçado pelas partes, frustrando seus interesses” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais. *Revista de Direito Privado*, vol. 65, a. 17, p. 121-138, jan.-mar./2016, p. 125). V., ainda, na doutrina brasileira, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo XXXVIII. Atual. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 250 e ss.; e MONTEIRO, Washington de Barros *et alii*. *Curso de direito civil*. Volume 5. 2ª parte. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70; na doutrina italiana, GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1975, p. 39; na doutrina espanhola, Díez-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. Tomo IV. Cizur Menor: Aranzadi, 2010, p. 135-137; e, na doutrina portuguesa, SILVA, João Calvão da. *Compra e venda de coisas defeituosas*, cit., p. 70-73; e MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das obrigações*. Parte especial: contratos (compra e venda, locação, empreitada). 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 133-135.

<sup>87</sup> GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*, cit., p. 44. Tradução livre do original.

<sup>88</sup> MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de *evicção* de direito nos contratos imobiliários. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 31, n. 3, p. 99-120, jul.-set./2022, p. 100.

<sup>89</sup> Afinal, a *evicção* traduz “inequívoca perturbação do sinalagma contratual, por restar frustrada a aquisição do direito de propriedade – fim último ao qual se destinava o contrato” (MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de *evicção* de direito nos contratos imobiliários, cit., 106). Vale ressaltar, contudo, uma relevante peculiaridade em matéria de *evicção*: não parece inconcebível que a *fattispecie* da *evicção* seja compreendida como a manifestação de uma invalidade negocial decorrente da existência de vício na cadeia de alienação. Nesse caso, a rigor, o *evicto* poderia, alternativamente à disciplina da *evicção*, valer-se diretamente das prerrogativas que se lhe seriam ordinariamente asseguradas pela disciplina das invalidades negociais, notadamente no que diz respeito às formulações concernentes à temática da alienação *a non domino*. Caso, contudo, prefira não discutir os requisitos próprios exigidos pela disciplina das invalidades, o *evicto* pode, revelando implicitamente a sua opção por não perseguir a declaração judicial de nulidade, manejar diretamente os remédios assegurados para a tutela do seu interesse útil frustrado por essa circunstância fática de inadimplemento (em razão do não cumprimento da obrigação de transferência regular do domínio sobre a coisa).

<sup>90</sup> MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 179.

Justifica-se, portanto, que a evicção, tal como os vícios redibitórios, seja levada em consideração no contexto do esforço geral de tratamento conjunto dos remédios ao inadimplemento.<sup>91</sup> Trata-se de consequência direta da convergência funcional de tais figuras (*vício redibitório, evicção e inadimplemento*), uma vez que, qualificadas à luz do princípio do equilíbrio contratual, traduzem manifestações fáticas de um desequilíbrio imputável ao devedor – o substrato da propugnada noção de *inadimplemento*.

A convergência em torno da noção de inadimplemento se verifica também na seara consumerista, nomeadamente em matéria de *vícios do produto e do serviço*, disciplinados pelos arts. 18 e ss. do Código de Defesa do Consumidor.<sup>92</sup> Com efeito, a disciplina da *responsabilidade por vício*, nos termos do diploma consumerista, regula autênticas hipóteses de inadimplemento contratual.<sup>93</sup> A propósito, afigura-se digna de nota a circunstância de que o CDC, embora sem propriamente conceituar o *vício*, atribua ao consumidor uma série de prerrogativas (*rectius*: remédios) diante de vícios que sejam imputáveis ao fornecedor (embora sem adoção do paradigma da culpa como fator de imputação) e que comprometam o padrão de qualidade legitimamente esperado pelo consumidor – o que, na chave funcional ora adotada, consubstancia autêntico inadimplemento contratual.

Justamente por isso, o CDC associa a *responsabilidade do fornecedor por vício do produto* à configuração de vícios de qualidade ou vícios de quantidade, definindo os primeiros (vícios de qualidade) como os vícios que tornem os produtos “impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”, e os segundos (vícios de quantidade) como “aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza” (CDC, art. 18). O diploma consumerista ocupa-se igualmente de fornecer parâmetros para a identificação dos produtos que devem ser considerados “impróprios ao uso e consumo” (art. 18, § 6º), bem como dos serviços “impróprios” (art. 20, § 2º).

Semelhante linha de raciocínio conduz, ainda, à identificação da convergência

<sup>91</sup> Assim sustenta GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*, cit., p. 48 e ss.

<sup>92</sup> Para um cotejo entre a disciplina do Código de Defesa do Consumidor sobre os vícios dos produtos e dos serviços e a disciplina do Código Civil sobre os vícios redibitórios, v. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 65-66. Destaca-se, ao propósito, que “[a] disciplina dos vícios dos produtos é paralela à regulamentação dos vícios redibitórios” (BESSA, Leonardo Roscoe. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 206).

<sup>93</sup> Assim elucida MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed., cit., p. 484-485.

funcional entre o inadimplemento e a impossibilidade superveniente<sup>94</sup> culposa,<sup>95</sup> o que já tem sido destacado pela doutrina, por exemplo, tanto a respeito das obrigações de fazer<sup>96</sup> quanto a respeito das obrigações de dar e de restituir coisa certa.<sup>97</sup> Essa íntima correlação entre as noções referidas é evidenciada pela própria circunstância de a doutrina ser praticamente uníssona ao aludir a uma noção de *impossibilidade* como o marco mais evidente da distinção entre inadimplemento absoluto e mora, à luz do critério do interesse útil do credor.<sup>98</sup> Assim, caso a impossibilidade de realização da prestação (ou, mais precisamente, a impossibilidade de satisfação do interesse útil do credor) seja imputável a um dos contratantes, deflagrar-se-á o efeito da responsabilidade pelo inadimplemento contratual.<sup>99</sup>

Desse modo, seja pela equivalência conceitual (evidenciada pela delimitação das fronteiras de cada espécie de inadimplemento a partir da noção de impossibilidade), seja pela inequívoca identidade de efeitos, conclui-se não haver razões que justifiquem o tratamento da impossibilidade superveniente culposa em apartado do

---

<sup>94</sup> O predicado *superveniente* é relevante para que se aparte a hipótese em comento (pertinente ao estudo das vicissitudes supervenientes) da impossibilidade originária (pertinente ao estudo das invalidades negociais, ante a previsão de nulidade do negócio jurídico quando “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”, cfe. art. 166, II, do Código Civil): “A inexecução decorrente do acaso caracteriza-se pela impossibilidade da prestação, determinada por evento estranho e superior à vontade do devedor. Deve tratar-se, obviamente, de impossibilidade superveniente, visto como, se for originária, a relação obrigacional será nula” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed., cit., p. 172).

<sup>95</sup> A existência ou a inexistência de vinculação entre a culpa do devedor e a configuração da impossibilidade constituem ponto fundamental para a investigação do complexo fenômeno da impossibilidade no direito das obrigações, conforme já advertira Friedrich Mommsen no início da sua seminal obra sobre o tema: “Se a impossibilidade de cumprimento ocorrer posteriormente (impossibilidade superveniente), deve-se distinguir se é ou não causada por uma culpa imputável ao devedor” (MOMMSEN, Friedrich. *Beiträge zum Obligationenrecht. Erste Abteilung: die Unmöglichkeit der Leistung in ihrem Einfluss auf obligatorische Verhältnisse*. Braunschweig: Schetschke, 1853, p. 1. Tradução livre do original).

<sup>96</sup> A ressaltar que a impossibilidade superveniente culposa “equipara-se ao inadimplemento”, v. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações, cit., p. 86.

<sup>97</sup> “A perda da coisa, no entanto, é apenas uma das situações – prevista expressamente pelo legislador – que conduz à impossibilidade da prestação e, conseqüentemente, ao inadimplemento absoluto (...)” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução*, cit., p. 56).

<sup>98</sup> “Na impossibilidade superveniente, absoluta ou relativa, por culpa do devedor, cabe ao credor ou manter o contrato, requerendo o equivalente e mais indenização por perdas e danos, ou resolvê-lo, mediante o exercício do seu direito formativo (art. 475 do Código Civil), igualmente com direito à indenização. (...) O incumprimento, requisito da resolução, é apenas o ‘incumprimento definitivo’, originário de impossibilidade superveniente, total, absoluta ou relativa, imputável ao devedor, ou resultante da perda do interesse do credor em receber uma prestação ainda possível, mas que não foi efetuada ou foi malfeita por impossibilidade parcial ou temporária, por cumprimento imperfeito ou pela forma” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 95-96). Ainda ilustrar o ponto, assevera-se que “o inadimplemento absoluto é a impossibilidade de receber e a mora é a persistência dessa possibilidade” (NANNI, Giovanni Ettore. Art. 389 [verbete], cit., p. 613).

<sup>99</sup> “A impossibilidade de realização da prestação devida pode ser imputável ou não ao devedor. Quando for imputável, deflagra o efeito de sua responsabilidade pelo inadimplemento. Responde o devedor nos termos do art. 389 do Código Civil. Todavia, não sendo a impossibilidade imputável ao devedor, não há responsabilidade, sendo consequência natural a resolução, como modo de extinção da obrigação (a impossibilidade ‘sem culpa do devedor’, dos arts. 234, 248 e 250)” (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*, cit., p. 490). Nesse sentido se posta o art. 801, n. 1, do Código Civil português, que assim dispõe: “1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação”.

inadimplemento contratual.<sup>100</sup> À luz do quanto exposto, cumpre reconhecer que a chamada impossibilidade superveniente culposa traduz, em perspectiva funcional, uma autêntica hipótese de inadimplemento contratual,<sup>101</sup> a corresponder ao inadimplemento absoluto ou à mora conforme se esteja diante de frustração definitiva ou não, respectivamente, do programa contratual de interesses.

Como visto, o notável ponto de similitude entre as *fattispecie* analisadas – às quais outras se poderiam somar – consiste justamente na circunstância de todas elas traduzirem autênticas manifestações de inadimplemento contratual. Percebe-se, assim, que o conceito de inadimplemento contratual, compreendido em conformidade com os predicados ressaltados nos itens 2, 3 e 4, *supra*, ostenta a aptidão de justificar a qualificação de variadas vicissitudes contratuais supervenientes (substancialmente idênticas no que diz respeito a traduzirem a frustração do interesse útil do credor e serem imputáveis ao devedor) como autênticas hipóteses fáticas de inadimplemento. Em tal itinerário teórico, o conceito de inadimplemento se vocaciona a atrair tais figuras usualmente tratadas sob rótulos variados para a sua órbita, justificando, enfim, a menção metafórica à *força centrípeta do conceito de inadimplemento*.

## **6. À guisa de conclusão: perspectivas para a sistematização das vicissitudes supervenientes à formação do contrato**

O reconhecimento da força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual contribui, ademais, para o necessário aperfeiçoamento da sistematização das vicissitudes supervenientes à formação do contrato, em continuação do esforço de superação do caráter assistemático do tratamento dispensado pelo direito positivo brasileiro tanto às vicissitudes supervenientes imputáveis quanto àquelas inimputáveis.<sup>102</sup> Assim, compreendido o inadimplemento como *descumprimento*

---

<sup>100</sup> Não se adere, assim, à construção doutrinária empenhada na distinção rígida entre impossibilidade superveniente imputável e inadimplemento: “(...) a distinção entre impossibilidade e incumprimento parece-nos relevante, não só do ponto de vista científico, mas pragmaticamente, para que percebamos a variada gama de espécies que conduzem (ou não) ao inadimplemento” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. Volume V, Tomo II, cit., p. 139).

<sup>101</sup> Não surpreende, portanto, que a doutrina atentamente aluda ao “descumprimento contratual culposos, associado à impossibilidade da prestação ou à perda do interesse útil do credor” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. Volume 3, cit., p. 163).

<sup>102</sup> A ilustrar o reconhecimento do caráter assistemático da disciplina das vicissitudes supervenientes inimputáveis, afirma-se: “A ampla problemática do gênero ‘impossibilidade superveniente não-imputável’ vem regulada no Código de forma assistemática (...)” (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. Volume V, Tomo II, cit., p. 285).

*contratual imputável*<sup>103</sup> (passível de qualificação, ainda, como *circunstância de desequilíbrio imputável*), justifica-se que o inadimplemento seja tomado como categoria nuclear no âmbito da propugnada sistematização das vicissitudes supervenientes à formação do contrato, seja (i) no sentido de atrair para o regime do inadimplemento as perturbações imputáveis ao devedor, seja (ii) no sentido de afastar do regime do inadimplemento as perturbações não imputáveis a qualquer das partes.

No que diz respeito ao primeiro ponto destacado, vislumbram-se, como visto no item 5, *supra*, relevantes perspectivas de recondução, à categoria do inadimplemento contratual, de certas vicissitudes supervenientes que costumam ser analisadas como figuras jurídicas supostamente sem qualquer pertinência com o inadimplemento. Tal recondução haverá de repercutir também na aproximação entre os efeitos jurídicos associados a cada figura, sem embargo da necessária deferência às peculiaridades de regime jurídico que o legislador tenha legitimamente dispensado a certa vicissitude superveniente imputável e não a outras.<sup>104</sup>

Convém igualmente, contudo, explicitar o indissociável reverso da moeda, para cuja compreensão pode ser útil a menção metafórica a uma *força centrífuga* do conceito de inadimplemento contratual, em oposição à *força centrípeta* já analisada. Trata-se de reconhecer que devem ser afastadas da qualificação (e do regime geral) do inadimplemento as vicissitudes supervenientes que, conquanto impactem o equilíbrio contratual (tal como o faz o inadimplemento), não sejam imputáveis a qualquer dos contratantes. Esse é o caso, por exemplo, da onerosidade excessiva e da impossibilidade superveniente inimputável.

Tal afastamento decorre da já mencionada centralidade da noção de *imputabilidade* para a configuração do inadimplemento contratual – e, por via de consequência, para a delimitação do respectivo regime jurídico (conforme analisado no item 3, *supra*). Afinal, não haveria razão a justificar o tratamento conjunto de vicissitudes que divergem precisamente no ponto nuclear da configuração do inadimplemento (e das

---

<sup>103</sup> Justamente por isso, reconhece-se que a *resolução por inadimplemento* atua diante da generalidade de *incumprimentos imputáveis* a um dos contratantes, como se depreende da lição de TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. Volume 3, cit., p. 162.

<sup>104</sup> Exatamente nesse sentido, veja-se a advertência que, conquanto formulada a propósito da disciplina dos vícios redibitórios, afigura-se passível de extensão às demais hipóteses de inadimplemento objeto de regulação específica: “Que o legislador tenha estabelecido regras especiais para esse caso, talvez razões de ordem histórica ajudem a explicar. (...) Contudo, mais que o peso da tradição, está-se diante de uma escolha de política legislativa, que buscou conferir, no âmbito geral do direito das obrigações, mecanismos especiais – e ágeis – de tutela para o credor lesado no âmbito de negócio dos mais comuns na dinâmica econômica cotidiana” (GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*, cit., p. 43).

correlatas vicissitudes), qual seja: a imputabilidade, ao devedor, da responsabilidade pela frustração do programa contratual. Em suma, a convergência funcional quanto à qualificação como circunstância de desequilíbrio não justifica a extensão, às vicissitudes inimputáveis, dos efeitos próprios do regime do inadimplemento contratual (a destacar, por exemplo, a incidência da cláusula penal e a oponibilidade da exceção de contrato não cumprido), por se tratar de efeitos vinculados a vicissitudes caracterizadas pelo traço distintivo da imputabilidade.

Tais advertências se impõem também para a própria compreensão das diversas figuras que, como visto acima, convergem funcionalmente em torno da categoria do inadimplemento contratual. Se, por um lado, é verdade que figuras como vícios redibitórios e vício do produto podem ser funcionalmente consideradas autênticas hipóteses de inadimplemento contratual e, nessa medida, justificar a extensão de certos remédios inspirados em idêntica razão (qual seja, a tutela do direito de crédito do contratante inocente diante do inadimplemento), por outro lado é igualmente verdade que o regime jurídico atribuído a tais figuras é composto por escolhas legislativas que não necessariamente poderão ser importadas, com base no raciocínio analógico, para outras hipóteses de inadimplemento contratual.

Pense-se, de início, nos fatores de imputação. As escolhas legislativas acerca dos fatores de imputação relevantes para a deflagração da responsabilidade pelo inadimplemento em cada *fattispecie* são presumivelmente legítimas e devem, portanto, ser respeitadas. Assim, a se tomar o exemplo do fornecimento de um serviço com vícios de qualidade, não se pode exigir do consumidor a comprovação da culpa do fornecedor da mesma forma que se exigiria no âmbito da disciplina geral do inadimplemento, ao mero argumento da convergência funcional entre o inadimplemento “tradicional” e a hipótese de vício do serviço regulada pelos arts. 20 e ss. do CDC.

Similar cautela se justifica, ademais, a respeito de outros aspectos atinentes ao regime jurídico de cada hipótese de inadimplemento que tenham sido objeto de normatização expressa pelo legislador. Assim, por exemplo, não se podem importar para a disciplina da responsabilidade por vício do produto e do serviço (CDC, arts. 18 e ss.), de modo automático, os prazos decadenciais próprios da disciplina dos vícios redibitórios (CC, art. 445), uma vez que o legislador estabeleceu, de modo presumivelmente legítimo, normativa própria para os prazos decadenciais no âmbito da disciplina do vício do produto e do serviço (CDC, art. 26).

Como se nota, a adequada compreensão da fenomenologia do inadimplemento auxilia no benfazejo esforço de sistematização das vicissitudes contratuais supervenientes, com base na distinção fundamental entre vicissitudes supervenientes imputáveis e imputáveis. Ao eventual acerto de tais considerações haver-se-á de seguir o empenho da civilística em aperfeiçoar não apenas a qualificação das variadas *fattispecie* de inadimplemento contratual, mas também (quicá, sobretudo) a identificação dos remédios aplicáveis a cada uma delas. Espera-se que as premissas teóricas desenvolvidas no presente estudo possam auxiliar, ainda que modestamente, no alcance de tal objetivo.

## 7. Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 14, p. 20-26, abr.-jun./1995.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. São Paulo: Atlas, 2015.

BENEDUZI, Renato Resende. De concurrentibus actionibus e o concurso de demandas. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2 n. 1, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Professores ou juízes?. Editorial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014.

BORNEMANN, Ludwig. *Leistungshandlung und Leistungserfolg*. Göttingen: Saarbrücker, 1929.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Contratos no direito civil brasileiro*. Tomo I. 3. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo I. 4. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Tomo II. 4. ed. Atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. Volume XV. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 3. reimp. Coimbra: Almedina, 2007.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. Tomo IV. Cizur Menor: Aranzadi, 2010.

DOMAT, Jean. *Les loix civiles dans leur ordre naturel*. Tome I. *Seconde Édition*. Paris: Pierre Aubouin, 1697.

FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro: função e estrutura*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2013.

GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1975.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Cláusula penal em tempos de pandemia. *Migalhas*, 16/6/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328983/clausula-penal-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em 21/06/2022.

HAICAL, Gustavo. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 900, p. 45-84, out./2010.

HEDEMANN, J. W. *Derecho de obligaciones*. Vol. III. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Volume II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, 2012.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das obrigações*. Parte especial: contratos (compra e venda, locação, empreitada). 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de evicção de direito nos contratos imobiliários. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 31, n. 3, p. 99-120, jul.-set./2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V, Tomo II (arts. 389 a 420). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOMMSEN, Friedrich. *Beiträge zum Obligationenrecht. Erste Abteilung: die Unmöglichkeit der Leistung in ihrem Einfluss auf obligatorische Verhältnisse*. Braunschweig: Schetschke, 1853.

MONTEIRO, Washington de Barros *et alii*. *Curso de direito civil*. Volume 5. 2ª parte. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore. Art. 389 [verbete]. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

NANNI, Giovanni Ettore; NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 7 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

OSTI, Giuseppe. La risoluzione del contratto per inadempimento: fondamento e principi generali. In: *Scritti giuridici*. Tomo I. Milano: Giuffrè, 1973.

PERLINGIERI, Pietro. *Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazioni*. Camerino-Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo XXVI. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo XXXVIII. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PUGLIATTI, Salvatore. Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico. *Nuova Rivista di Diritto Commerciale, Diritto dell'Economia, Diritto Sociale*, p. 13-21, 1947.

RENERIA, Pablo. *Penhor e autonomia privada*. São Paulo: Atlas, 2016.

RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Volume 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- RUGGIERO, Roberto de; MAROI, Fulvio. *Istituzioni di diritto privato. Volume Primo*. 8. ed. Milano: Giuseppe Principato, 1951.
- RUGGIERO, Roberto de; MAROI, Fulvio. *Istituzioni di diritto privato. Volume Secondo*. 8. ed. Milano: Giuseppe Principato, 1951.
- SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Volume III. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.
- SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- SILVA, João Calvão da. *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Almedina, 1987.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva. *Revista da AGU*, vol. 16, n. 2, p. 293-322, abr.-jun./2017.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. *Revista de Direito Privado*, vol. 78, p. 43-83, jun./2017.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento contratual: uma releitura em perspectiva civil-constitucional*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.
- SIMONE, Mario De. Ancora sulla sopravvenienza contrattuale nel diritto positivo. *Rivista di Diritto Privato*. Vol. X. Padova: CEDAM, p. 34-86, 1940.
- SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 2008.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54, p. 65-98, abr.-jun./2013.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- STAUB, Hermann. *Die positiven Vertragsverletzungen*. 2. ed. Berlin: Guttentag, 1913.
- STEINER, Renata C. *Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2014.
- STOLL, Heinrich. *Abschied von der Lehre von der positiven Vertragsverletzung*. *Archiv für die civilistische Praxis*, 136. Bd., p. 257-320, 1932.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. Volume 3: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. *Consultor Jurídico*, 20/4/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opinia-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>. Acesso em 21/06/2022.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais. *Revista de Direito Privado*, vol. 65, a. 17, p. 121-138, jan.-mar./2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 101, p. 181-205, set.-out./2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, 2013.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 18, p. 49-73, out.-dez./2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 11, p. 95-113, jan.-mar./2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, vol. 31, n. 1, p. 135-165, jan.-mar./2022.

WALD, Arnaldo. *Direito civil*. Volume 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WIEACKER, Franz. Leistungshandlung und Leistungserfolg im bürgerlichen Schuldrecht. In: DIETZ, Rolf; HÜBNER, Heinz (herausgegeben von). *Festschrift für Hans Carls Nipperdey*. Band I. München: C. H. Beck, 1965.

ZIMMERMANN, Reinhard. Breach of contract and remedies under the New German Law of Obligations. In: BONELL, M. G. (diretto da). *Saggi, conferenze e seminari*, vol. 48. Roma: Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero, 2002.

#### Como citar:

SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-forca-centripeta/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

14.8.2022

Aprovado em:

2.12.2022